



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.271 - RS (2012/0169028-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADUFRGS SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de *"pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela."* (fl. 380, e-STJ).

3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.271 - RS (2012/0169028-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADUFRGS SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE - ADUFRGS SINDICAL - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 299, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR.

1. O valor do auxílio-alimentação não está atrelado ao valor de refeições, destinando-se a despesas com alimentação. Rubrica paga em dinheiro, e não mais sob modalidade de tíquetes ou de vales.

2. Não há direito subjetivo à atualização mensal do valor do auxílio-alimentação de modo a contemplar a real variação do custo dos alimentos. Inteligência do artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992.

3. Apelo improvido."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 367, e-STJ):

"ADMINISTRAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

O agravante alega que a decisão monocrática deve ser revista, sustentando, em síntese, que *"a Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal não é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável ao caso, pois a natureza da verba decorre da literalidade da lei que criou o auxílio- alimentação, e indenização não é vencimento. Não se pode confundir os conceitos jurídicos, ainda mais quando decorrem de lei, como no caso presente." (fl. 380, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.271 - RS (2012/0169028-8)

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de *"pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela."* (fl. 380, e-STJ).

3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem as razões deduzidas pelo agravante, o presente recurso não comporta provimento.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, na origem, cuida-se de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmada pelo Tribunal de origem. Irresignado, o agravante interpôs recurso especial, o qual não fora provido pela decisão monocrática ora agravada.

No presente agravo, o recorrente alega que *"Conforme demonstrado desde a inicial, o objeto da presente demanda é o pagamento de indenização pela defasagem no pagamento da parcela do auxílio- alimentação. Aliás, o caráter indenizatório do pedido decorra da própria natureza da parcela, que também é indenizatória."* (fl. 380, e-STJ).

Da leitura das razões recursais, infere-se que, na verdade, o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de *"pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela."* (fl. 380, e-STJ)

A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF, por analogia: *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais.

- Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

- O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1264882/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 1º.8.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1243208/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.6.2011, DJe 31.8.2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.

1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, §1º, da referida Lei dispôs que 'a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório', retirando a natureza variável da redação anterior.

2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.

3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'.

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1239488/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0169028-8

AgRg no
REsp 1.338.271 / RS

Números Origem: 200971000157140 50179949520104047100 RS-200971000157140
RS-50179949520104047100

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADUFRGS SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADUFRGS SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.